



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0798319-90.2008.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Bayeux.

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE(S): Luiz Rodrigo Santos de Albuquerque Costa e Luiz Eduardo Santos de A. Costa

ADVOGADO: Italo Ramon Silva Oliveira

EMBARGADO: A Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE
PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA EXPLICITAMENTE
APRECIADA NO ACÓRDÃO VERGASTADO. INEXISTÊNCIA DE
OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

Hão de ser rejeitados os embargos declaratórios com meros fins de prequestionamento, quando se constata que toda a matéria relatada no recurso aclaratório foi expressamente apreciada no acórdão vergastado.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento, opostos por Luiz Eduardo Santos de Albuquerque Costa e Luiz Rodrigo Santos de Albuquerque Costa contra o acórdão de fls. 1.889/1.906, que rejeitou a preliminar suscitada e deu provimento parcial ao apelo para diminuir as sanções impostas especificamente aos réus/embargantes.

Alegam, os embargantes, que existem omissões e contradições a serem sanadas no referido acórdão, especialmente quando o desembargador registrou que os acusados Marx Weuber, Thiago Felipe e o menor Natanael Vieira Nunes, na primeira versão, teriam atribuído a prática do crime aos irmão Albuquerque, ao passo que, em verdade, os referidos acusados não mencionaram uma vírgula em desfavor dos recorrentes. Por fim, requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO:

Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à esta espécie de recurso.

Em que pese a insatisfação dos embargantes, não vislumbrei no v. acórdão de fls. 1.889/1.906, qualquer omissão ou contradição a ser sanada. O *decisum* atacado bem analisou as razões apresentadas em Apelação Criminal, enfrentando todos os pontos de controvérsia suscitados contra a decisão que julgou procedente a pronúncia e condenou os embargantes às penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, resultando em 19 (dezenove) anos de reclusão para Luiz Rodrigo e 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão para Luiz Eduardo, ambos, em regime inicialmente fechado .

Ressalte-se, com a devida *venia*, que mesmo após a longa exposição da peça de embargos, não se vislumbra o apontamento de qualquer ocorrência de pontos contraditórios ou omissos a serem corrigidos na decisão vergastada, através da via utilizada.

Ao contrário do alegado pelo embargante, o desprovimento do seu recurso foi consequência de criteriosa análise dos elementos dos autos, levada a termo pelo Órgão Julgador que concluiu, de forma unânime, sobre a rejeição da preliminar arguida, para, no mérito, dar provimento parcial ao apelo apenas para reduzir a reprimenda imposta na sentença de fls. 1.649/1.652. Portanto, não procedem as alegações, em sede de embargos declaratórios, de omissão quanto à violação dos arts. 413, § 1º e 476 do CPP pelo fato do Promotor de Justiça ter trazido fatos novos perante os jurados no Tribunal do Júri, nem contradição ao argumento de que o antigo Relator, na época, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio havia registrado no acórdão de fls. 1.889/1.906 que os acusados Max Weuber, Thiago Felipe e o menor Natanael Vieira Nunes teriam, na primeira versão, atribuído a prática do crime aos embargantes, posto que, tais alegações foram debatidas à luz dos elementos constantes dos autos.

In casu, da simples leitura das razões da presente oposição, verifica-se que sua pretensão, a pretexto de que a decisão foi omissa e contraditória, é, na realidade, o reexame da matéria anteriormente submetida a julgamento – para fins de prequestionamento –, ou seja, provocar nova discussão sobre o que já restou decidido quanto à condenação determinada no Acórdão combatido.

Ao contrário dos argumentos expostos pelos embargantes, o *decisum* atacado bem analisou o caderno processual, restando evidenciado que todos os elementos arguidos pela defesa em suas razões de apelação foram devidamente examinados, senão vejamos:

“Preliminar de nulidade

(...)

Na hipótese, o Promotor não juntou documentos ou objetos aos autos. Aparentemente ele apenas fez menção a quanto custaria os honorários de um dos advogados contratados, o que, com as devidas vênias, não está inserido nas vedações do art. 479 do CPP, uma vez que não se enquadra como documento ou objeto, mas é apenas um dado notório e que pode ser livremente discutido.

Os fatos notórios são aqueles que independem de prova, não havendo qualquer ilegalidade na sua discussão sem que conste nos autos documentos.

De outro lado, conforme explicado pelo representante do MP ao protesto de defesa, não houve a ilação por parte da acusação de que os ora apelantes tenham contratado o causídico pelo

valor vultuoso para defender outro réu. O representante da acusação apenas fez menção ao valor cobrado pelo advogado, o que é fato público e notório e que pode ser objeto de livre debate na sessão de Julgamento, sem que se ofenda o art. 479 do CPP.

Repito: só haveria nulidade se o Promotor tivesse exibido objeto ou lido qualquer tipo de documento, mas não pela mera citação de quanto custa um honorário de um dos advogados da defesa.

(...)

Mérito

(...)

Os réus Luiz Eduardo Santos de Albuquerque Costa e Luiz Rodrigo Santos de Albuquerque Costa foram acusados de ser mandantes do assassinato do comerciante Josivan Macena, conhecido por “Manguito”, na cidade de Bayeux, em 31 de dezembro de 2007.

Eles não foram inicialmente denunciados, entretanto, a peça acusatória foi aditada (fls. 410/413) para inclui-los como supostos mandantes do crime, pois teriam, através da pessoa de Alayn Arynus Francisco da Silva, um dos intermediadores, encomendado o assassinato da vítima, motivados por vingança, uma vez que desconfiavam ter sido ela a mandante do assassinato do pai deles, também empresário do ramo frigorífico da cidade de Santa Rita e morto no mesmo ano de 2007.

Levados a julgamento, os jurados acolheram a versão da acusação e condenaram os réus.

Analisando o caderno processual, vê-se que, a exemplo do recurso do outro réu, os jurados escoraram seu veredicto em vasto conjunto probatório atestando a versão da acusação, de sorte que a decisão não pode ser considerada divorciada da prova dos autos. Vejamos:

A participação dos ora apelante no crime começou a ser desvendada com o interrogatório do acusado Thiago Felipe Gomes da Silva, que foi o primeiro a se referir a eles como mandantes do assassinato:

“(…) quem contratou Maurício para matar a vítima foram os filhos de Lula Magal, um conhecido por Dudu e outro por Henrique, que acredita que ambos já conheciam Maurício; que foi o próprio Maurício que disse a ele interrogado que foram os filhos de Lula Magal que contrataram a morte da vítima (...) **(interrogatório do acusado Thiago Felipe Gomes da Silva à fl. 396/399)**

O acusado Maurício Teixeira dos Santos, ao ser interrogado em juízo, confirmou que os ora apelantes eram os mandantes do crime:

“Que afirma o interrogado que vem sendo ameaçado em Santa Rita por uma pessoa conhecida por Dudu e por uma pessoa conhecida por Rodrigo, que ditas pessoas são filhas de Lula Magal, que os filhos de Lula Magal pediram para ele interrogado negar tudo, que quem entregou o dinheiro a ele interrogado foi Dudu, que recebeu pessoalmente R\$ 2.000,00, que esse dinheiro era para matar manguito, que ele interrogado ficou com R\$ 100,00, que no dia e hora do crime ele interrogado estava em sua residência, que o crime foi contratado uma semana antes do fato na feira de Bayeux, que ele Interrogado contratou Tiago, Golado e Max, que não conhecia Thiago, que conhecia Golado (...) que no dia do crime, Dudu estava presente quando foram apresentar a vítima aos executores, que Max iria apontar a vítima aos executores quando fosse pedir cinco reais a sua pessoa (...) que o dinheiro foi pago dois dias antes do crime, que não viu a pessoa de Rodrigo, quando Dudu lhe entregou o dinheiro (...) que já ouviu falar que verdadeiro motivo da morte de manguito era por que “Manguito” seria o responsável pela morte de Lula Magal (...) que tomou conhecimento que Dudu era filho de Lula Magal após o crime, que quando esteve com ele interrogado Dudu não chegou a dizer o nome do pai, que não oportunidade que conheceu Dudu também conheceu Rodrigo, que os dois foram apresentados a ele como amigos (...)” **(interrogatório de Maurício Teixeira dos Santos em Juízo, à fls. 400/404)**

Mesmo com a retratação posterior desses acusados em outros interrogatórios, a primeira versão deles é prova que consta dos autos e sobre elas os jurados apoiaram o seu veredicto, o que é perfeitamente legítimo, quando se considera a ampla liberdade de análise que os juízes populares possuem.

De outro lado, uma das testemunhas de defesa, Luiz de Andrade Maranhão Neto (fls. 1039/1041), arrolada pelos próprios apelantes, testemunhou o seguinte:

“(…) que escutou comentários de que os denunciados Luiz Eduardo e Rodrigo foram mandantes do crime (...) que o povo comenta que os denunciados Luiz Eduardo e Rodrigo tiveram o pai assassinado em que a morte da vítima pode ser por motivo de vingança (...)”

Do mesmo modo, há também outras testemunhas que confirmam ser voz corrente, em Santa Rita, que os mandantes do crime seriam os ora apelantes,

Nesse sentido, diante da existência de duas teses, os jurados encolheram a da acusação, fazendo-o, como demonstrado pelos depoimentos transcritos, com base em prova dos autos,

descabendo falar em anulação.

Consigno, ademais, que no nosso sistema de provas não existe tabelamento probatório, de modo que não há elemento, salvo os ilícitos e os que atentem contra a moralidade e o decoro, que não possam ser usados para a valoração dos fatos, mormente pelo Conselho de Sentença, que tem maior liberdade na apreciação dos elementos de convicção produzidos nos autos.

Nesse sentido, os testemunhos de “ouvi dizer” podem sim ser utilizados como elementos para fundamentar o convencimento dos jurados, desde que coerentes com os demais elementos de prova, o que acontece no caso dos autos. Sem falar nos interrogatórios dos outros acusados já referidos, que atestaram a participação do ora apelantes, como mandantes, no homicídio.

Pelo que se vê dos depoimentos, a decisão dos jurados foi amparada em fartos elementos probatórios dos autos confirmando, de um lado, a materialidade e autoria delitivas e, de outro, a ausência de qualquer causa justificadora da conduta do acusado, de sorte que ela deve ser mantida.

(...)”

Portanto, à luz do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos não se prestam à reapreciação da matéria, nem para avaliar incursões de matérias processuais novas, mas ao aperfeiçoamento de todo e qualquer julgado, esclarecendo o *decisum*, ante a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes.

A propósito, sobre o tema, preleciona Mirabete:

"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância." (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*, 8.^a ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 1343).

Sobre o assunto, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração dos fatos, nem tão pouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão." (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*, 6.^a ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2007, p. 955).

Neste mesmo sentido, caminha a orientação pretoriana:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 2. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO EXAME PRÉVIO. 3. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 535 do CPC e que os embargos declaratórios não se prestam, em regra, à rediscussão de matéria.
(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp 590.154/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. A reiteração de argumentação de embargos declaratórios com intuito único de rejugamento da causa deixa transparecer o inconformismo da parte recorrente que, contudo, não pode ser acolhido na estreita via do habeas corpus.

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ - EDcl no RHC 38.232/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014)

É cediço que, ainda que para fins de prequestionamento, deverá o embargante demonstrar existir no acórdão embargado a existência das hipóteses autorizadoras, previstas no art. 619 do CPP. O entendimento jurisprudencial é farto nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE NO ACÓRDÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Consoante o disposto no art. 619 do CPP e no art. 505 do RITJMG, os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição do acórdão. - A ausência, nos embargos opostos, das hipóteses autorizativas elencadas no Código de Processo Penal os conduz à inexorável rejeição. Mesmo na hipótese de embargos para prequestionamento da matéria, necessária é a observância dos limites traçados pela lei. - Não se admitem embargos opostos com o fim de rediscutir questão claramente decidida no acórdão, para modificá-la em sua essência, tampouco para buscar esclarecimentos sobre o convencimento da Turma Julgadora. - Embargos declaratórios rejeitados.”

(TJ-MG - ED: 10071090490732002 MG, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 30/07/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/08/2013)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. É de se rejeitar os embargos de declaração se o acórdão não padece do vício apontado, uma vez que não se prestam ao revolvimento da matéria. 2. Ademais, ainda para fins de prequestionamento, deve a hipótese estar adstrita a algum dos pressupostos insculpidos no art. 619, do CPP.”

(TJ-AC - ED: 3218220108010001 AC 0000321-82.2010.8.01.0001, Relator: Arquilau de Castro Melo, Data de Julgamento: 28/07/2011, Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/08/2011)

Ante o exposto, não vislumbrando no v. acórdão embargado qualquer contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade, passível de correção pela via eleita, **REJEITO** os embargos declaratórios.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e **Joás de Brito Pereira Filho**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de

junho de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator